



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341850

DECISÃO MONOCRÁTICA - 11634

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1104628-14.2023.8.26.0100/50001

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Interpostos embargos de declaração idênticos a recurso anteriormente protocolado. Incidência da preclusão consumativa, nos termos do princípio da unirrecorribilidade recursal. Recurso posterior que não comporta conhecimento. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCOS MAURÍCIO CAPPELLARI e outras** em face do v. acórdão de fls. 391/400, que negou provimento ao recurso dos réus, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada com base em procuração outorgada por pessoa já falecida.

Os embargantes alegam a existência de omissão no julgado, sustentando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não participaram da suposta fraude e que também seriam vítimas da situação, o que afastaria eventual responsabilidade a eles atribuída.

Requereram, ao final, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a reforma do acórdão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que se trata de Embargos de Declaração opostos em duplicidade pela mesma parte contra o mesmo acórdão, já impugnado anteriormente por meio dos Embargos de Declaração nº 1104628-14.2023.8.26.0100/50000, de teor idêntico.

Com a apreciação do primeiro recurso tempestivamente protocolado e devidamente julgado, torna-se incabível o exame de nova insurgência recursal com o mesmo conteúdo, apresentada posteriormente. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, segundo o qual cada decisão judicial deve ser impugnada por um único recurso da mesma parte.

O oferecimento de novo recurso contra a mesma decisão, após o regular exercício da faculdade recursal, implica preclusão consumativa, obstando o conhecimento do recurso posterior.

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. **Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será:** a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) **consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro - princípio da unirrecorribilidade)**” (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 454/455, Malheiros Editores, São Paulo, 2004) (destaquei em negrito)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. **A interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Não são cabíveis honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) se não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem. 4. Não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1394453/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/09/2020, DJe 28/09/2020, STJ) (destaquei em negrito)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTA TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.** 1. - Pelo **princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso**, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j.05/03/2013, STJ) (destaquei em negrito)

Ainda, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Cheque. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. **O**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso se refere à idêntica decisão atacada pela agravante por meio de agravo anteriormente interposto. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2272245- 93.2020.8.26.0000, Rel. PEDRO KODAMA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2020, TJSP) (destaquei em negrito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **OPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade** das decisões. (Agravo de Instrumento 2040415-93.2020.8.26.0000; Rel. MARIA DO CARMO HONORIO, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2020, TJSP) (destaquei em negrito)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **oposição em duplicidade -princípio da unirrecorribilidade recursal que impede o manejo de dois ou mais recursos para o mesmo 'decisum'** - preclusão consumativa verificada - precedentes - embargos não conhecidos. (Embargos de Declaração nº 1061887-35.2018.8.26.0002, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2019, TJSP) (destaquei em negrito)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Distribuição em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplicidade. Impugnação da mesma decisão. Preclusão consumativa. **A interposição de dois recursos contra a mesma decisão impede o conhecimento daquele por último distribuído.** EMBARGOS NÃO CONHECIDO. (Embargos de Declaração nº 1123167-28.2023.8.26.0100. Rel. LIA PORTO, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024, TJSP) (destaquei em negrito)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **RECURSOS IDÊNTICOS INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Oposição de dois embargos declaratórios pelo agravado em face do mesmo acórdão. Vedação da interposição simultânea ou cumulativa de outro recurso visando a impugnação do mesmo ato judicial. Princípio da unirrecorribilidade.** Interpretação sistemática dos artigos 496 e 994 do Código de Processo Civil. Preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível nº 2300353-30.2023.8.26.0000. Rel. DANIELA CILENTO MORSELLO, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024, TJSP) (destaquei em negrito)

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso, em virtude da preclusão consumativa, decorrente da interposição anterior de recurso idêntico.

Por fim, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relator